

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO JÚRI VIRTUAL

THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE VIRTUAL JURY

Luiza Fernanda Lima¹
Matheus Vilela Machado²
Adriano Olinto Meirelles³

RESUMO: O presente trabalho propõe uma abordagem, inicialmente, genérica sobre o Tribunal do Júri e suas nuances, seguido de uma abordagem mais específica acerca da recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em promover as devidas adequações às mudanças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19), na realização das sessões do tribunal do júri online. O objetivo do trabalho consiste em uma análise constitucional da proposta da virtualização do procedimento especial do júri. Para tanto, esta pesquisa utilizará dados bibliográficos, jurisprudências e reportagens. Como hipótese, a presente monografia questiona, se a sessão online do júri afrontaria os princípios e garantias fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988, notadamente quanto da possível inaplicabilidade das disposições legais acerca do sigilo da votação, bem como o da incomunicabilidade dos jurados e da oralidade.

1523

Palavras-chaves: Tribunal do Júri. Julgamento virtual. Ampla defesa. Oralidade no Júri Direito Processual Penal.

ABSTRACT: The present work proposes an approach, initially, generic about the Jury Court and its nuances, followed by a more specific approach about the recommendation nº 62/2020 of the National Council of Justice (CNJ), in promoting the due adaptations to the changes caused by the new coronavirus (COVID-19), in the sessions of the online jury court. The objective of the work consists of a constitutional analysis of the proposal for virtualization of the special jury procedure. For this, this research will use bibliographic data, jurisprudence and reports. As a hypothesis, the present monograph presents, if the online session of the jury would face the fundamental principles and guarantees listed by the Federal Constitution of 1988, it would imply the inapplicability of the legal provisions regarding the secrecy of voting, the incommunicability of the jurors and orality.

Keywords: Court of Jury. Virtual judgment. Wide defense. Orality in the Criminal Procedural Law Jury.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário UNA Contagem.

²Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário UNA Contagem.

³Orientador, prof. tempo parcial no Centro Universitário UNA Contagem. Graduado em Filosofia e Direito, Especialista em Ensino e Filosofia Política, Mestre em Teoria do Direito.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a constitucionalidade da recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), frente à virtualização das sessões do Tribunal do Júri, e suas particularidades normativas e soluções emergenciais surgidas no contexto pandêmico.

O objetivo deste trabalho é analisar a (in) constitucionalidade da virtualização do júri e como garantir a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Será utilizado como meio de pesquisa, um levantamento teórico bibliográfico, jurisprudencial e reportagens sobre essa temática.

O trabalho foi estruturado da seguinte maneira, no primeiro capítulo foram abordados os conceitos e aspectos gerais do Tribunal do Júri.

No segundo capítulo, definimos os princípios norteadores sobre o tema, na legislação pátria.

No terceiro capítulo, verificamos a (in) constitucionalidade do ato normativo do CNJ, a tratativa acerca das sessões virtuais do tribunal do júri na legislação vigente, jurisprudência e reportagens.

No quarto capítulo e nas considerações finais são apresentados os principais resultados obtidos do estudo em questão.

Como hipóteses, o trabalho propõe discutir se a sessão online do júri afrontaria os princípios e garantias fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988, e implicaria na inaplicabilidade das disposições legais acerca do sigilo da votação, da incomunicabilidade dos jurados e da oralidade.

1.2 O TRIBUNAL DE JÚRI

A inserção do Tribunal do Júri no Brasil se deu, inicialmente, por iniciativa legislativa do Senado do Rio de Janeiro porque era a capital do país, o qual apresentou proposta da criação de uma instituição que seria denominada "juízo de jurados".

Neste prisma, foi instituído em 18 de junho de 1822, o primeiro Tribunal do Júri, composto por pessoas comuns que eram denominadas de "juízes de fato". A composição do Júri era de 24 (vinte e quatro) juízes, os quais deveriam ser homens tidos como honrados, inteligentes e patriotas, tais juízes eram nomeados pelo Corregedor, conforme requerimento

do Procurador da Coroa e Fazenda.

Seguindo a cronologia legislativa, com a promulgação da Constituição de 1824, precisamente no capítulo único, do título 6º, concernente à organização do “Poder Judicial”, se deu, de forma expressa, a instituição do Tribunal do Júri como órgão competente para julgar as ações cíveis e criminais, conforme se lê no art. 151,

o Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem. (sic)

Após essa primeira inserção expressa do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, houve inúmeras adequações e alterações legislativas provocando uma evolução jurídica para que a instituição do júri adquirisse os contornos legislativos que atualmente tem, contornos estes que estão preconizados na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII que reconhece a instituição competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Previsão também adotada pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 74, §1º, o qual define que a competência é do Tribunal do Júri, para julgar a prática dos crimes previstos do artigo 121 ao 127 do Código Penal (crimes dolosos contra a vida), tanto consumados quanto tentados.

1525

O Tribunal do Júri apresenta uma dinâmica processual totalmente cerimoniosa, o que o qualifica como um procedimento especialíssimo.

Segundo Machado (2014) o procedimento do Tribunal do Júri é designado pelo Código de Processo Penal como uma outra espécie de processo comum, ao lado do processo de competência do juiz singular.

1.3 Conceitos e aspectos gerais

O Tribunal do Júri, enquanto instituição competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, tem previsão constitucional no inciso XXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal.

O Júri é parte integrante do Poder Judiciário, conforme aduz Nucci (2019):

- a) o Tribunal do Júri é composto de um Juiz Presidente (togado) e de vinte e cinco jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- b) o art. 78, I, do CPP determina que “no concurso entre a competência do júri e a

de *outro* órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri” (grifamos), vindo a demonstrar que se trata de órgão do Judiciário;

c) o art. 593, III, *d*, do CPP prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer

abimento considerar que um “órgão político” pudesse ter suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão judiciário;

d) a inserção do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétrea do que a finalidade de o excluir do Poder Judiciário;

e) a Constituição Estadual de São Paulo, como a de outros Estados da Federação, prevê, taxativamente, ser ele órgão do Judiciário (art. 54, III). (NUCCI, 2019).

Adel Tassi (2012) define que:

O Tribunal do Júri não é um órgão político, não pertencente ao Poder Executivo ou Legislativo. Ao contrário, é um órgão do Poder Judiciário, mais precisamente da Justiça comum, estadual ou federal. Ou seja: a lei enfoca o Tribunal do Júri como órgão da jurisdição comum (estadual ou federal). (TASSI, 2012, p. 124)

Desta maneira, por toda previsão legal, percebe-se que o tribunal do júri não é um órgão político, mas sim parte do poder judiciário.

Sobre a composição do júri, o Código de processo penal, assegura em seu Artigo 447- “O Tribunal do Júri é composto por 01 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 07 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

1526

Tornando-se evidente que o Tribunal de Júri é um instrumento de participação direta do povo, através da sua atuação nos julgamentos, que nos crimes dolosos contra a vida, o réu será julgado por um membro comum da sociedade.

Sendo assim o Tribunal do Júri tem um caráter educacional sobre o povo, obrigando-o a manter-se atualizado e consciente dos seus direitos.

Analisando por esse aspecto do júri que proporciona um julgamento entre pares, há de se notar a importância das explanações orais que serão proferidas pelas partes do júri, já que os jurados são pessoas comuns que, provavelmente, basearam seus votos pelas sustentações orais proferidas pelas partes.

2. Breve Histórico

No direito brasileiro, o júri surgiu em 1822, segundo Machado (2014) a evolução das competências e direitos fundamentais do júri nas constituições do Brasil, foi de maneira gradativa, vejamos:

Quadro 1 – Constituições do Brasil

Constituição	Atribuições e Direitos do Tribunal do Júri
1822	Julgamento exclusivo dos crimes de imprensa.
1832	Estende-se a todos os tipos de crime, exceto àqueles cujo julgamento competia aos juízes de paz. Surgiu o <i>Jury de Accusação</i> , formado por 23 jurados que se reuniam semestralmente sob a presidência do juiz de paz. Admitidas essas, o processo era levado a julgamento pelo <i>Jury de Sentença</i> , constituído por 12 jurados.
1841	O <i>Jury de Accusação</i> foi abolido, em virtude do período de autoritarismo processual penal.
1891	Manteve a instituição.
1934	Manteve a instituição do Júri, mas retirou-se do capítulo das declarações de direitos e garantias individuais.
1937	Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, deu-se a organização ao júri.
1946	Proclamou a soberania dos veredictos, definindo a sua competência <i>ratione materiae</i> para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
1967	Manteve a instituição do Júri.
1988	O júri foi inscrito entre os direitos e garantias fundamentais, com o caráter de cláusula pétrea.

Fonte: MACHADO (2014 pag. 286,288).

Podemos perceber que a instituição do Júri surgiu num contexto inquisitorial, em que adotamos o modelo francês.

Considerando que a instituição se afirmou em momentos de distensão política na mesma medida em que desapareceu, ou debilitou-se, nos momentos políticos de maior tensão e autoritarismo; vinculado aos contextos políticos, de autoritarismo e de democracia. (MACHADO, 2014, p. 267).

2.1 O Tribunal do Júri como garantia e direito fundamentais

A constituição federal de 1988 define as garantias e direitos fundamentais do Tribunal do Júri.

Segundo Rangel (2018)

Os direitos e as garantias fundamentais ganham uma dimensão diferente no Estado Democrático de Direito, a fim de que se possa, por meio dele, erradicar toda e qualquer desigualdade entre os indivíduos, pois os atores jurídicos devem agir visando obter uma “eficácia protetiva dos direitos fundamentais, sob pena de esvaziar-se sua particular dignidade na ordem constitucional, razão pela qual o legislador constituinte originário erigiu tais direitos à condição de cláusula pétrea ou garantias de eternidade (art. 6o, § 4º, IV)”. (RANGEL, 2018).

Os princípios constitucionais devem ser assim, as balizas dentro das quais o ator jurídico irá atuar sacrificando um interesse em favor da preservação deles, fortalecendo o respeito à Constituição e, conseqüentemente, assegurando um bem da vida indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito, sem o qual não há ordem jurídica possível. (RANGEL, 2018).

2.2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988, contempla, no art. 5º, XXXVIII os princípios do Tribunal do Júri, conforme se lê:

Artigo 5º (...) XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) incompetência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

1528

Como em todos os ramos do saber, os princípios são basilares para a construção da teoria acerca de qualquer tema, sendo assim é imprescindível estabelecer os contornos dos princípios afetos ao Tribunal do Júri, para entender as implicações da realização virtual da sessão do júri.

2.3 Plenitude da ampla defesa

No entendimento de Tassi (2012) toda forma de defesa é, em princípio, válida no procedimento do júri, incluindo a autodefesa (feita pelo acusado), assim como a defesa técnica (desenvolvida pelo defensor).

Para o autor Távora (2009):

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados. (TÁVORA, 2009, p. 675).

No tribunal do Júri, a defesa, deve ser para além de ampla, deve ser plena, uma vez que as decisões emanadas pelo conselho de sentença se baseiam na íntima convicção, dispensando fundamentação técnica para tal. Sendo assim, cabe ao defensor dispor de todos os meios necessários para convencer o júri, meios estes que podem extrapolar o âmbito jurídico, apoiando-se, também, em argumentossociais, culturais, morais e religiosos.

Nesse sentido, ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2010), no Júri, onde vigora o princípio da oralidade e da imediatidade, a atuação da defesa deve ser perfeita, mais que ampla, deve ser plena, visto inexistir outra chance. Portanto, há uma grande diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa, sendo que esta última é muito mais ampla e complexa, visto ser admitida somente no âmbito do Júri, com o escopo de conscientizar os juízes de fato.

Esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual, garantia de ser julgado por pares, uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular. (CAMPOS, 2015).

3. Sigilo das votações

Este é outro princípio constitucional no qual se embasa o Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal. Bem como, na legislação infraconstitucional, o art. 485 do Código de Processo Penal *in verbis*:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial afim de ser procedida a votação.

A disponibilização de sala reservada para que os jurados possam decidir os pontos dos quesitos, é uma forma de criar um ambiente menos hostil àqueles que não estão habituados ao ambiente formal do tribunal. Dando a eles um ambiente mais neutro para que possam decidir sem serem influenciados pelo ambiente ou pela presença das partes.

Vale ressaltar, que o art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal, assegura “o sigilo das votações”. Sendo assim, o sigilo aplica-se ao momento de votar e não ao resultado do voto, que, obedecendo ao preceito constitucional do artigo 93, inciso IX, será divulgado no momento da leitura da dosimetria da pena pelo Juiz.

O sigilo das votações para Campos (2015) visa resguardar a tranquilidade e segurança

dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja.

Os jurados votam em sigilo, sem qualquer possibilidade de comunicação ou discussão entre eles sobre o caso. Não é possível identificar o voto de cada jurado. (TASSI, 2012).

3.1 Soberania dos veredictos

Por veredito (ou veredicto) entende-se a decisão tomada pelos jurados, no Tribunal do Júri. A decisão do juiz (monocrático) é denominada sentença ou decisão interlocutória. A decisão colegiada (nos tribunais) se exterioriza por meio de um acórdão. (TASSI, 2012).

Campos (2015) enfatiza que:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. (CAMPOS, 2015).

Para Nestor Távora (2009):

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de nulificar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. (TÁVORA, 2009, p. 676).

Dessa forma, a decisão dos jurados possui um caráter de imutabilidade, não podendo ser mudada por decisão de qualquer tribunal togado.

3.2 AS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Conselho Nacional de Justiça, durante a 14^a sessão virtual extraordinária, decidiu que: “Os tribunais brasileiros não devem realizar sessões presenciais do Tribunal do Júri, enquanto durar o regime diferenciado de plantão extraordinário, adotado durante a pandemia da covid-19”. (CNJ, 2020).

Rodrigues (2020) define que a mudança veio em razão:

Da chegada do vírus causador da Covid-19, doença que vem protagonizando um dos maiores surtos epidemiológicos já registrados. (..) Em vista disso, o mundo inteiro foi obrigado a adequar-se às medidas preventivas e de isolamento, a fim de minorar a propagação do vírus até que se produza uma vacina ou venha a se descobrir um protocolo medicamentoso eficiente, o que mudou drasticamente o cenário econômico e político do mundo, e principalmente do Brasil, que sofre grande pressão com a crise econômica e o colapso no seu sistema de saúde. (RODRIGUES, ET AL, 2020, pág.05).

Diante disso, a fim de dar fluidez aos processos judiciais, foram feitos os devidos ajustes para evitar a propagação do vírus sem influenciar na pausa dos serviços públicos.

4. A (In) Constitucionalidade do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça

A Recomendação nº 62/2020, do CNJ, sobre as audiências criminais serem realizadas via videoconferência. Fere a competência para elaboração de atos normativos.

Conforme art. 22 da CF/88 compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (BRASIL, 1988).

A constituição em seu artigo 92: São órgãos do Poder Judiciário: I-A - o Conselho Nacional de Justiça; como uma limitação à atuação do órgão.

Desta maneira, o CNJ é órgão do Poder Judiciário, não tendo legitimidade para legislar sobre a matéria processual, que é privativamente da União.

Tornando inconstitucional a Resolução Nº 322/2020 e a Recomendação nº 62/2020, acerca das sessões judiciais online.

4.1- As garantias do sigilo das votações e da incomunicabilidade dos jurados

1531

Para Tassi (2012) é proibido qualquer tipo de comunicação ou de diálogo sobre a decisão a ser tomada, sobre as impressões pertinentes ao caso em análise ou sobre eventuais dúvidas sobre o fato sob julgamento.

A incomunicabilidade dos jurados é prevista, atualmente, no art. 466 do Código de Processo Penal,

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 10 O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do **§ 20** do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 20 A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

A 5ª Turma do STJ ressaltou o sigilo das votações em julgamento de outubro de 2011:

4.1.01 [...] 2. A Constituição Federal, em seu art. 50, inciso XXXVIII, alíneas “b” e “c”, conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual

não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados. 3. Após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, a Corte Popular tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes. Por esta razão, não havendo uma exposição dos fundamentos utilizados pelo Conselho de Sentença para se chegar à decisão proferida no caso, é impossível a identificação de quais provas foram utilizadas pelos jurados para entender pela condenação ou absolvição do acusado, o que torna inviável a constatação se a decisão baseou-se exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial ou nas provas produzidas em juízo, conforme requerido na impetração. 4. Além disso, da leitura das atas de audiências acostadas aos autos, observa-se que os depoimentos das testemunhas foram renovados em juízo com o respeito ao contraditório, provas estas que seriam idôneas a serem utilizadas pelos jurados para entender pela condenação do acusado, razão pela qual não se vislumbra a mácula aventada. (...) (STJ, HC 209.107/PE, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, j. 4-10-2011, DJe 19-10-2011).

A quebra do sigilo das votações, uma vez constatado prejuízo, dará ensejo à nulidade do julgamento.

4.2 O direito à autodefesa

Sobre o direito à autodefesa, o autor Saad (2020), define que:

Haja vista que, sob o espectro constitucional do pleno exercício do Direito de Defesa, a ausência da garantia da incomunicabilidade dos jurados e das testemunhas de acusação e defesa, assim como o afastamento da presença física do juiz, resvalam em violação ao direito da liberdade de expressão do acusado — até mesmo em sua autodefesa. (SAAD, 2020)

1532

Para Rodrigues (2020):

A ausência de contato entre as partes limita as suas possibilidades argumentativas, uma vez que o meio tecnológico não possui o condão de transmitir em sua totalidade as características próprias da ideia do direito-arte. Como consectário lógico, percebe-se que a ampla defesa – princípio estampado na CF – ampara a defesa da incompatibilidade da proposta, na medida em que haverá restrição ao exercício das práticas envolvidas e que perfazem o direito de defesa. (RODRIGUES, ET AL, 2020, pag.12).

Nesse sentido, enfatiza Nestor Távora (2009):

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados. (TÁVORA, 2009, p. 675).

Diante disso, com as sessões do tribunal do júri sendo virtuais, fere o princípio da autodefesa, conforme define os autores citados.

4.2 Oralidade do Processo Penal

Segundo o princípio da oralidade, a linguagem oral é de extrema importância aos processos do Júri. (Andreucci, 2015). Para NUCCI, 2019:

Lembremos que o Tribunal do Júri é regido, primordialmente, pelo princípio da oralidade, além de estar inserido num contexto de percepção subjetiva e pessoal particularizado. Logo, o jurado precisa ver o réu, as testemunhas e as partes, para melhor analisar suas expressões, captando veracidade ou mendacidade; necessita ouvir o que se diz, não havendo estrutura para que um intérprete acompanhe todo o julgamento traduzindo o ocorrido; necessita falar para fazer perguntas livremente, de modo célere e sem o auxílio compulsório da escrita. (NUCCI, 2019).

Para Pereira (2010);

O Tribunal do Júri, integrado por leigos sem o conhecimento jurídico, confere à linguagem oral fundamental importância. Nas palavras de Paulo Rangel: “um promotor bemfalante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem”. Com efeito, a formação do convencimento dos jurados depende essencialmente da atuação das partes em plenário. (PEREIRA, p. 24, 2010).

Assim, através da dramaticidade, a acusação e defesa, fazem uso da palavra oral em juízo para alcançar seus objetivos.

4.3 Inaplicabilidade das disposições de videoconferência previstas na legislação processual

O regramento da videoconferência é **excepcional**, ou seja, a regra é do interrogatório pessoal. Conforme aduz artigo 185 do código de Processo Penal:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 10 O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que esteja garantida a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 20 **Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV – responder à gravíssima questão de ordem pública. (grifo nosso).

§ 30 Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 40 Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (BRASIL, 1941).

Com isso, percebemos que legalmente a tratativa da realização de videoconferência nas audiências criminais não é regra geral para sua utilização. Conforme a revista *Consultor Jurídico*, publicada em 22 de agosto de 2020, existem posições contrárias e a favor da virtualização do Tribunal do Júri, sendo elas:

Quadro 2- A videoconferência no Tribunal do Júri

O argumento de quem é a favor da proposta	O argumento de quem é contra a proposta
Proteção da saúde de quem está no ambiente do julgamento;	As testemunhas podem ser pressionadas ou influenciadas;
Maior segurança para as testemunhas fora do fórum;	Desrespeito ao direito do réu de estar presente ao julgamento;
Maior publicidade do julgamento, que é transmitido online;	As testemunhas podem ouvir os depoimentos das outras;
Redução do número de prisões por tempo excessivo;	Os jurados podem se comunicar antes do julgamento;
Redução dos custos com o transporte de presos.	O CNJ não tem competência para tomar essa medida.

Fonte: Revista *Consultor Jurídico*, 22 de agosto de 2020.

Para Silva (1998, p. 18),

Ninguém ouviu grande defesa sem a vibração, o calor, o entusiasmo, o arrebatamento do advogado. Defesa sem vigor, sem dedicação ardente, sem sentimento, é defesa sem vida, fria, fadada ao insucesso, defesa de perdedor de causas. (SILVA, 1998, p. 18)

O Conselho Nacional das Ordens dos Advogados do Brasil manifestou acerca da temática, através de petição inicial para o Conselho Nacional de Justiça, solicitando no seu bojo a rejeição da proposta de resolução do CNJ, por entender que viola a plenitude de defesa e a incomunicabilidade dos jurados, o que é indispensáveis a um julgamento justo.

Manifestou também pela alteração da resolução nº 62/2020, caso tenha a rejeição da proposta:

§3º. Os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como o réu, estando solto ou preso, poderão optar entre comparecer pessoalmente à sessão de julgamento ou virtualmente por videoconferência, devendo, em qualquer caso, providenciar os equipamentos e a rede de internet necessária à sua participação.

Art. 4º Na data designada, o sorteio dos 7 jurados que comporão o conselho de sentença será realizado na sala da sessão de julgamento, devendo estar presentes o Juiz presidente e os Jurados, bem como o representante do Ministério Público, da Defesa técnica e o réu, se estes tiverem optado por comparecer pessoalmente à sessão de julgamento. § 1º O representante do Ministério Público e o Defensor, bem como o acusado, se tiverem optado por participar da sessão por videoconferência, acompanharão o sorteio remotamente. (OAB, 2020).

Para a OAB (2020)

Permitir, ainda que como mera faculdade, que o Ministério Público e a Defesa, bem como o acusado, solto ou preso, não se façam presente do plenário do Tribunal do Júri, para atuar por videoconferência, é mortificar o pouco que restou de oralidade verdadeira em tal rito especial.

O presidente da OAB Paraná, Cássio Telles, relata que:

O CNJ tentou, na semana retrasada, aprovar resolução sobre os Júris virtuais. Os conselheiros da OAB naquele órgão pediram que o processo saísse da pauta virtual. Esperamos que não haja aprovação do Júri telepresencial. O Júri Popular sem a presença da plateia, do Juiz, do MP, da advocacia e do próprio réu perde completamente sua característica. Não há como realizá-lo sem que seja presencialmente, sob pena de ofensa à ampla defesa, pois a acusado precisa estar em plenário até mesmo para exercer junto com a defesa técnica, a sua defesa. (OAB PR, 2020).

1535

Na opinião de D'Urso (2020):

A suposta adoção de julgamento *online* pelo tribunal do júri, para crimes dolosos contra a vida, ofenderia o próprio Estado democrático de Direito, ainda que a alteração do procedimento jurisdicional tivesse como justificativa, repita-se, a excepcionalidade da pandemia, pois, ainda assim, mutilaria garantias individuais e a própria cidadania. (D'URSO, 2020).

Para Rodrigo Carlos de Souza, Secretário Geral Adjunto e Corregedor Geral da OAB/ES (2020):

Embora seja de alto relevo a iniciativa do CNJ de buscar uma solução para a alta contingência de réus pronunciados para serem levados a júri popular, a proposta formulada não merece prosperar também porque viola a dignidade da pessoa humana, que é um fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no Art. 1º. da CF, na medida em que a alternativa encontrada viola, como já dito, os princípios da instituição do júri e em especial o contraditório e a ampla defesa, vez que ao subtrair, ainda que relativamente, os meios de defesa da pessoa humana, esta tem a sua

dignidade indubitavelmente violada, para não dizer violentada.(OAB/ES, 2020).

Desta maneira, percebemos que a mudança trazida pela proposta do CNJ na realização dos julgamentos online pelo Tribunal do Júri, com a justificativa de dar celeridade ao processo penal, fere os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, inserido pela Constituição Federal de 1988, à condição de cláusula pétrea.

5. JURISPRUDÊNCIA

Como se observa na jurisprudência abaixo, a decisão favorável a nulidade do Júri, em decorrência da comunicação dos jurados acerca do julgamento, ferindo o princípio da incomunicabilidade prevista no art. 466 do Código de Processo Penal.

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS. MEMBRO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE AFIRMOU QUE HAVIA CRIME EM PLENA FALA DA ACUSAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1 - É vedado aos jurados, segundo disposição processual penal, comunicarem-se entre si acerca do mérito do julgamento.

2 - Na espécie, em plena fala da acusação, em plenário, uma jurada afirmou que havia crime. O juiz togado limitou-se, segundo a ata do julgamento, a repreendê-la, seguindo o Júri até o final.

3 - Segundo o art. 466, §1º do Código de Processo Penal, acontecimento deste jaez seria motivo para dissolução do conselho de sentença que, se não realizada, mostra a existência de nulidade flagrante.

4 - Ordem concedida, ex officio, para declarar nulo o Júri, determinando a imediata soltura do paciente que esteve em liberdade durante todo o processo.

(HC 436.241/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

A Terceira Câmara do TJ-RS segue julgado favorável:

APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. NULIDADE RECONHECIDA. A incomunicabilidade versa sobre questão de mérito, tendo por desígnio a não contaminação subjetiva dos demais integrantes do Conselho de Sentença, ao efeito de evitar vício no sigilo das votações. Sua inobservância, então, acaba afetando as características do Tribunal do Júri. Na hipótese fática, houve prejuízo ao réu, na medida em que a manifestação inoportuna da jurada pode ter provocado tensão e desconforto dentre seus colegas de Conselho de Sentença, bem como influenciado no juízo condenatório. Ainda, impossibilitou que a defesa procedesse adequadamente frente à informação de parentesco, ou seja, recusado-a como julgadora do feito. Evidente, na espécie, a quebra da incomunicabilidade dos jurados, pois vedado qualquer tipo de comunicação pela qual possa evidenciar uma opinião sobre o julgamento do caso. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLARADO NULO O

JULGAMENTO.

(TJ-RS – ACR: 70073593436 RS, RELATOR: SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DATA DO JULGAMENTO: 18/10/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/10/2017).

No TJ-MG, segue o mesmo julgado favorável:

EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI- DELITO- HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, I, III E IV DO CP – PRIMEIRO RECURSO

-FUNGIBILIDADE RECURSAL- NECESSIDADE – NULIDADE DO JULGAMENTO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ PRESIDENTE DA Sessão – ACERTO – INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS – VIOLAÇÃO – EXTERIORIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO APÓS A LEITURA DO QUARTO QUESITO – IMPOSSIBILIDADE DE NO CASO CONCRETO A VOTAÇÃO SER REPETIDA- PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. PREVISTO NO ART. 5º, XXXVIII, “B” DA CR/88 – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO – NULIDADE ABSOLUTA- ART. 564, III, “J” DO CPP E ART. 466, § 1º E 490 DO CPP- LIBERDADE PROVISÓRIA DO AGENTE – REVOGAÇÃO- INVIABILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE PELA INSTÂNCIA REVISORA- SEGUNDO APELO- DECRETAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO- RECURSO MINISTRALMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS- ART. 593, III, “d” DO CPP – RESPOSTA NEGATIVA AO QUESITO ATINENTE AUTORIA – ART. 483, II C/C § 1º DO CPP – ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA- SOBERANIA DOS VEREDITOS – ART. 5º, XXXVIII, “c” DA CF/88 – Inexiste lugar para se cogitar em violação a soberania dos veredictos, quando a própria defesa reconhece que ao menos um dos jurados disse algo após a apresentação do resultado do quarto quesito, externou algum tipo de manifestação sobre o caso. No contexto apresentado a convalidar a votação dos quesitos restaria violado o princípio do sigilo das votações, previsto no art. 5º, XXXVIII, “b” da CF/88, o caso é de nulidade absoluta, tal como previsto no art. 564, III, “j” do CPP, isso porque existiu uma violação a incomunicabilidade dos jurados, art. 466, § 1º do CPP, pelo que, não poderia naquele momento a votação ser repetida, como seria possível em um contexto distinto, a teor do art. 490 do CPP. – O Conselho de Sentença é livre na escolha e valoração da prova, podendo optar pela tese (defensiva ou acusatória) que entender correta, sendo certo que somente quando a decisão for completamente equivocada, divorciada do contexto probatório produzido, será possível a cassação do veredicto popular. (TJ-MG – APR: 10027130400438002 - BETIM, RELATOR: SÁLVIOCHAVES, DATA DE JULGAMENTO: 17/11/2016, CÂMARAS CRIMINAIS/ 7ª CÂMARA CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/11/2016).

1537

Percebemos então, que é de suma importância a aplicação dos princípios constitucionais, nos processos cujo julgamento é perante o Tribunal do Júri. Caso os princípios não sejam observados, o julgamento se torna nulo. Considerando isso, refletimos quanto a inaplicabilidade dos julgamentos em sessões virtuais, tendo em vista a ofensa aos princípios constitucionais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se pautou no esclarecimento acerca do conceito e histórico do

Tribunal do Júri, o momento atual de excepcionalidade trazido pelo novocoronavírus, dentre outros pontos considerados relevantes para a análise do tema.

Ao longo desta dissertação ficou demonstrado que o tribunal do júri foi inserido pela Constituição Federal de 1988 como garantias e direitos fundamentais. Os princípios da plenitude da defesa, sigilo das votações e a soberania dos veredictos são princípios essenciais com íntima aproximação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

O ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre a realização das sessões virtuais do júri, em garantir o princípio da duração razoável do processo ao réu, é incompatível com as normas processuais, e da Constituição Federal, bem como a impossibilidade de o CNJ dispor de tal modo sobre a matéria, em sede de processo penal.

E sem dúvida alguma que as sessões virtuais do tribunal do júri atingem de frente os direitos e garantias constitucionais.

Verifica-se então que há necessidade de aguardar que as sessões sejam realizadas presencialmente, ou meios alternativos como medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, bem como a substituição, sempre que viável, da prisão preventiva pela domiciliar e a revisão das prisões preventivas que se encontrem em prazo excessivo de cumprimento.

1538

REFERÊNCIAS

- ALVES, Mateus Silva. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-22/videoconferencia-tribunal-juri-causa-cisao-mundo-direito>> Acesso em: 05/11/2020.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio **Curso básico de processo penal** / Ricardo Antônio Andreucci. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 05/11/2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05/11/2020.
- BUSCADOR, Dizer e Direito. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/listar/40?categoria=12&subcategoria=132>> Acesso em: 05/11/2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática** / Walfredo Cunha Campos. – 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CONJUR. **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/tribunal-juri-videoconferencia-inviabiliza-defesa-avaliam-advogados>> Acesso em: 05/11/2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Tribunal do júri virtual ofende o Estado democrático de Direito.**
<<https://www.conjur.com.br/2020-ago-06/luiz-flavio-durso-tribunal-juri-virtual-ofende-democracia>> Acesso em: 06/11/2020.

JUSBRASIL. **Jurisprudência.** Disponível em:
<<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/688986999/recurso-em-sentido-estrito-rse-83727720008050080>> Acesso em: 11/11/2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal** / Antônio Alberto Machado. – 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

1539

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 16. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019..u

OAB, **Petição.** Disponível em:
<http://s.oab.org.br/arquivos/2020/07/423ef446-9cfo-444b-8fa6-0fo3cc13b12b.pdf>> Acesso em: 05/11/2020.

OAB, PR. **Entrega de parecer ao CNJ contra Júris Virtuais.** Disponível em:
<<https://www.oabpr.org.br/oab-entregara-parecer-ao-cnj-contra-juris-virtuais/>> Acesso em: 06/11/2020.

OAB, ES. Rodrigo Carlos de Souza e Leticia Stein Carlos. **Proposta de Júri Popular por Videoconferência.** Disponível em:
<https://www.oabes.org.br/artigos/proposta-de-juri-popular-por-videoconferencia--65.html> tml
Acesso em: 11/11/2020.

PEREIRA, Larissa Maria Galvão. **Princípio da Oralidade no Processo Penal.**

Disponível em:
<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/larissapereira.pdf> Acesso em: 05/11/2020.

RANGEL, Paulo, 1961- **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica** / Paulo Rangel. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. II. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. **Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais**. Brasília/DF, Brasil, 2020.

SILVA, Evandro Lins e, 1920-1998. **A defesa tem a palavra** / Evandro Lins e Silva. –4a ed. - Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

TASSE, Adel El. **Processo penal IV: júri** / Adel el Tasse, Luiz Flávio Gomes. – São Paulo: Saraiva 2012. – (Coleção saberes do direito; 13).

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 3ª ed. Editora jus Podivm, 2009.

TJDFT, **legislação**. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/tribunal-online-riscos-e-perspectivas>> Acesso em:05/11/2020.

RECOMENDAÇÃO No 62, DE 17 DE MARÇO DE

2020.<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

1540